



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894934 - PR (2020/0235371-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
RECORRENTE : GUIA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926
RECORRIDO : ARISTEU LAURENCIO CORDEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO : RONALDO GIMENEZ MONTEIRO - PR067095

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula).

Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299/2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de

Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

A questão jurídica selecionada pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ está assim delimitada às e-STJ, fl. 154: **"possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios"**.

Instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, pugna pela admissão deste recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 177-179).

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, apesar de não ter sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem, é certo que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo

de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada. Trata-se de matéria referente à eventual penhorabilidade de verba salarial, que se mostra relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico e com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional.

Destaco que em pesquisa à base de jurisprudência do STJ é possível encontrar aproximadamente 5 acórdãos e 313 decisões monocráticas sobre a matéria, sinalizando a pacificação da tese aqui discutida no sentido de que os honorários são considerados verba alimentar, inclusive para fins do disposto no art. 833, §2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Cito como exemplo: AgInt no REsp 1.820.961/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2020; AgInt no REsp 1.824.882/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.209.653/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 28/08/2018; AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/11/2017.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Para fins de registro, ressalto que foram selecionados pelo TJPR, para tramitarem nesta condição, o presente processo e o REsp n. 1.894.973/PR.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente

recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, distribua-se o presente recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017